

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA RELATORA CARMEN LÚCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADINs n.º 4916, 4917, 4918 e 4920

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – ABRAMT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.419.535/0001-15 com sede no Setor de Autarquia Sul – Quadra 04, Edifício Victória Office Tower, salas 1011/1012, Brasília/DF, presidida pelo Sr. Ernane, Bilotte Primazzi, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 7º, parágrafo 2º da Lei 9.868/99, tendo em vista o interesse jurídico, bem como o interesse econômico dos Municípios Associados no deslinde da ação principal REQUERER o seu ingresso na condição de **AMICUS CURIAE**, o que faz pelas razões de fato e de direito explicitadas nas laudas anexas.

DO INGRESSO DA ABRAMT NA ADIN NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE

O *amicus curiae* ou amigo da corte é um terceiro que intervém no processo de tomada de decisão judicial, frequentemente, em defesa dos interesses de grupos por ele representados (entidades), oferecendo informações acerca da questão jurídica controvertida, bem como novas alternativas interpretativas.

A base legal para sua aceitação é o artigo 7º, § 2º, da Lei 9868, in verbis: "*O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades*".

A matéria discutida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é de grande relevância em âmbito nacional e a representatividade da ABRAMT, ora postulante mostra-se visível e cristalina. De qualquer sorte, vale aqui exaurir ambos requisitos que qualificam integralmente o ingresso da postulante na qualidade de *amicus curiae*.

DA REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE

A ABRAMT – Associação Brasileira de Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural é uma associação constituída no ano de 2002 na Cidade de Madre de Deus e possui seus estatutos registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o n.º 3417, protocolo n.º 2089, livro n.º 1 em 20/04/2005.

Possui 23 Municípios associados com características semelhantes nas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, através de instalações em seus territórios.

Tem como objetivo primordial defender os interesses dos associados e eventualmente de outros municípios que se tornarem sedes de terminais marítimos, fluviais ou terrestres, para embarque e desembarque de petróleo e gás natural e estejam inseridos no espírito da lei federal n.º 7.990/89 de 28/12/89 que criou compensação financeira ou participação na distribuição dos royalties de petróleo aos terminais. Defender a efetiva participação da Associação,

enquanto representante desses municípios, nos assuntos que motivaram a criação da entidade. Apoiar todas as iniciativas de desenvolvimento de tecnologia que estejam voltadas à proteção do meio ambiente.

Dentre as atribuições dos Membros da Diretoria, compete ao Presidente da ABRAMT representar a Associação, inclusive em Juízo, e em nome dela desenvolver ações que atendam aos interesses da entidade e dos seus membros.

A nova legislação sob análise, tem impacto pesado e direto sobre os orçamentos dos Municípios Associados da ABRAMT, ocasionando o desequilíbrio financeiro da entidade municipal, motivo pelo qual entende ser cabível seu ingresso na presente demanda, na qualidade de *amicus curiae*.

DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada em 15/03/13 pelo Governador do Rio de Janeiro contra "*as novas regras de distribuição dos royalties e participações especiais devidos pela exploração do petróleo, introduzidas pela Lei Federal n.º 12.734/2012. De forma específica, são impugnados os arts. 42-B; 42-C; 48, II, 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D e 50-E da Lei Federal n.º 9.478/97, todos com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.734/2012.*"

Segundo o Estado do Rio de Janeiro, a Constituição faz uma associação direta e inequívoca entre o pagamento da compensação e o fato de haver produção situada no ente. A lógica da compensação aos produtores é justificada por diversas razões objetivas, igualmente baseadas na Constituição. Embora o bem pertença à União, sua produção gera uma série de ônus e riscos para os entes locais em cujo território ocorre a exploração. Por conta disso, a Constituição exige que os Estados e Municípios produtores sejam compensados.

Em contrapartida a nova lei quebra o equilíbrio federativo na medida em que os Estados não produtores passaram a se beneficiar da arrecadação de ICMS e de uma inusitada compensação por prejuízos que nunca tiveram.

Ainda, mesmo que se viesse a considerar válido o novo regime de partilha dos royalties, seria manifestamente inconstitucional que se pretendesse aplicar essas novas regras às concessões instituídas com base na legislação anteriormente vigente, em vista do direito adquirido.

É de se salientar que o **percentual destinado a municípios afetados cairá de 8,75% para 3% e a partir de 2017 cairá para 2%.**

Além disso, o rol dos municípios afetados será espantosamente ampliado com o ingresso dos municípios que possuem citygates em seus territórios.

O artigo 42-B, § 3º da nova legislação estipula que ***"Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."***

Ao longo dos anos centenas de municípios com citygates em seus territórios interpuseram ações judiciais em busca de uma parcela dos royalties.

Nesse íterim a Agência Nacional de Petróleo – ANP efetuou um minucioso estudo técnico acerca da questão dos royalties e concluiu que o gás que chega aos citygates não é natural, mas sim um gás processado pelas Unidades de Processamento de Gás Natural.

Em virtude de todos os trabalhos técnicos realizados a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, bem como dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que municípios com city-gates em seus territórios não possuem direito a participação nos royalties do petróleo e gás natural, tendo em vista não fazerem parte da cadeia produtiva.

"ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES) AOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97.

1. O direito a recebimento de royalties por parte de "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as "instalações" a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1115194/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011)

Resta claro que, todas as instalações para fins de percepção de royalties, devem possuir uma ligação direta com a exploração ou produção do petróleo ou gás natural. É notória a necessidade de as instalações estarem diretamente ligadas aos campos produtores.

Entretanto, os novos critérios estabelecidos na Lei 12.734/12 ignoram, por completo, os requisitos já examinados e exauridos pelos Tribunais Brasileiros e inclui no rol dos municípios afetados, os municípios que possuem city-gates em seus territórios, ampliando em mais 200 (duzentos), no mínimo, o número de beneficiados.

Segundo a nova legislação, a distribuição dos royalties seguirá os seguintes percentuais:

	2011	2012	2013
a) Estados Produtores:	26,25	20	20
b) Municípios Produtores	26,25	17	15
c) Municípios Afetados	8,75	3	3
d) Estados não Produtores	1,75	20	21
e) Municípios não Produtores	7	20	21

Numa análise perfunctória do quadro acima apresentado, se verifica que os Municípios Afetados terão uma redução de praticamente 2/3 (dois terços) no montante a ser repassado, com o agravante da inclusão de centenas de outros municípios que possuem city-gates e que passarão a ser considerados Municípios Afetados.

Todavia, os Municípios hodiernamente considerados "*Afetados*" são os que mais sofrem os impactos ambientais da exploração do petróleo e do gás, em contrapartida serão os mais prejudicados, derrubando por terra o sentido da compensação estatuída pela Constituição Federal, em seu artigo 20.

"Art. 20. São bens da União:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da

exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

O legislador constitucional, através da norma em comento, determinou que todos participassem do resultado da exploração de petróleo e gás no Brasil ou recebessem uma compensação financeira pela sua exploração. O vocábulo "todos" se refere aos Estados, Distrito Federal e Municípios em seus respectivos territórios, além de órgãos da administração direta da União, quando se trata da respectiva extensão de terra; ou se refere aos Estados e Municípios confrontantes, quando se trata da parte marítima.

Qual o sentido da compensação acima mencionada? Minimizar os estragos causados por tais explorações! A título exemplificativo, vale aqui mencionar que em 2013, na Cidade de São Sebastião, uma das associadas da ABRAMT, houve um vazamento de óleo utilizado como combustível pela Petrobras por conta de uma falha operacional ocorrida durante o abastecimento de uma embarcação no píer junto ao Terminal da Transpetro, subsidiária da Petrobras. Oito praias no estado de São Paulo, dentre elas Caraguatatuba tiveram a classificação de sua balneabilidade alterada, tornando-se impróprias para o banho.

Em fevereiro de 2012, a Cidade de Tramandaí/RS, também associada da ABRAMT sofreu um forte golpe em sua economia com derramamento de óleo em suas praias pela Petrobras. Mais de 300 mil banhistas foram impedidos de utilizarem as praias da cidade, o que gerou enormes prejuízos.

Não constitui nenhum exagero afirmar que praticamente todos os 23 municípios associados, além dos situados em zona de influência, desde 1989, ao longo dos anos, tiveram os dissabores da ocorrência de vazamentos no desembarque da produção de petróleo em seus territórios, causando enormes danos ambientais.

As cidades acima mencionadas vivem, quase que em sua totalidade, do turismo proporcionado pelos seus balneários. Com a nova legislação, além de arcarem com os prejuízos que as situações apresentadas geram, ainda arcarão com todos os gastos tendentes a minimizar os impactos ambientais que a exploração do petróleo e gás produzem.

DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, como medida de Justiça e da mais correta interpretação e aplicação do Direito REQUER a Vossa Excelência:

- a) Seja deferido o pedido de ingresso na presente ADIN 4916, 4917, 4918 e 4920, na qualidade de *amicus curiae*, em conformidade com o artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, possibilitando-lhe entrega e protocolização de manifestações escritas e sustentação oral na tribuna, consoante art. 131, § 3º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal;**
- b) Caso seja determinada a realização de prova, REQUER a ABRAMT lhe seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Porto Alegre, 16 de abril de 2013.

Edson Pereira Neves
OAB/RS 6.448-B